



Prefeitura do Município de Paranacity

ESTADO DO PARANÁ

L-E-1 Nº 860

DATA : 10 de junho de 1985.

SÚMULA: Dispõe sobre o Regime Tributário da Microempresa e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Publicado (a) no Jornal "O DIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, APROVOU DE N.º 13 / 06 / 85
Em _____
Orgão Oficial desta Municipalidade

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

- Art. 1º - Consideram-se Microempresa as pessoas jurídicas e as pessoas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro de cada exercício financeiro.
- § 1º - Para efeito de apuração de receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.
- § 2º - No 1º ano de atividade, o limite da receita bruta, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da Constituição da empresa e 31 de dezembro.
- § 3º - O limite da receita bruta anual, estabelecida neste artigo, poderá, a critério do Executivo Municipal ser reajustado anualmente observando-se que o benefício concedido às microempresas não poderá acarretar perda da receita superior a 5% (cinco por cento) do montante estimado para a arrecadação do imposto isento, e que a receita bruta anual da microempresa não exceda o limite máximo estabelecido em Lei Federal.
- Art. 2º - Não se inclui no Regime desta Lei a empresa:
- I - Constituída sobre a forma de Sociedade por Ações;
 - II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

segue fl. "2"



Prefeitura do Município de Paranacity

ESTADO DO PARANÁ

Fl. "2"

- III - Que participe do capital de outra empresa jurídica, ressalvadas os investimentos proveniente de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;
- IV - Cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;
- V - Que realize operações relativas a:
- a - Importação de produtos estrangeiros;
 - b - Compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
 - c - Armazenamento e produtos de terceiros;
 - d - Câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores mobiliários;
 - e - Publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.
- VI - Que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros que se lhe possam assemelhar.

Publicação (a) no Jornal "O DIÁRIO DO PARANÁ", Edição de 12/06/85.
Em 12/06/85
Secretaria

CAPÍTULO II
DO REGISTRO ESPECIAL

- Art. 3º - O registro de microempresa no órgão competente observará procedimento especial na forma deste capítulo.
- Art. 4º - Tratando-se de empresa já constituída, o registro será realizado mediante simples comunicação, da qual constarão:
- I - O nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;
 - II - A indicação do registro anterior de empresa individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;
 - III - Declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual na empresa não excedeu no ano

segue fl. "3"



Prefeitura do Município de Paranacity

ESTADO DO PARANÁ

Fl. "3"

anterior o limite fixado no artigo 1º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 2º desta Lei;

Art. 5º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual, não excederá o limite fixado no artigo 1º e que esta não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão prevista no artigo 2º desta Lei.

Art. 6º - A empresa que deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei para o seu enquadramento na microempresas deverá comunicar o fato ao órgão competente da Prefeitura no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência.

§ Único - A perda de condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato verificar durante 02 (dois) anos consecutivos ou 03 (três) anos alternados, ficando, entretanto, suspensas de imediata a isenção fiscal prevista no artigo 7º.

CAPÍTULO III

DO REGIME FISCAL

Art. 7º - A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN);

II - Taxa de Licença para localização e funcionamento;

III - Taxa de Licença para funcionamento do estabelecimento em horário especial;

IV - Taxa de Licença e publicidade.

§ Único - Não se aplica ao disposto neste artigo quando a microempresa for responsável pelo recolhimento de tributos devidos por terceiros.

Art. 8º - As microempresas que deixarem de preencher as condições para o seu enquadramento no regime desta Lei figurarão em NÃO DO

REGIME, Órgão Oficial desta Municipalidade segue fl. "4"

Em 20 / 06 / 85

Secretaria



Prefeitura do Município de Paranacity

ESTADO DO PARANÁ

Fl. "4"

pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita que exceder o limite fixado no artigo 1º desta Lei, bem como sobre os fatos gerados que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado e desenquadramento.

Art. 9º - A isenção referida no artigo 7º não abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 10º - Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas obedecerão os modelos aprovados em regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 11º - A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou manter enquadrada como microempresa estará sujeito as seguintes consequências e penalidades:

- I - Cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;
- II - Pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária contados desde a data e que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III - Multa punitiva equivalente a:

- a - 100% (cem por cento) do valor atualizado do produto devido, fraude ou simulação e, especialmente por casos de falsidades das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes, de 50% (cincoenta por cento) do valor atualizado do tributo devido dos demais casos.

Art. 12º - A falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios desta Lei caracteriza o crime do artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo do seu enquadramento e outras figuras penais cabíveis.

Publicado (a) no Jornal "O DIÁRIO DO
NORTE, Órgão Oficial desta Municipalidade

segue fl. ¹² "57" 06/1/86

Secretário



Prefeitura do Município de Paranacity

ESTADO DO PARANÁ

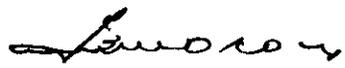
Fl. "5"

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 13º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 14º - É assegurado a microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei.
- Art. 15º - Aplicam-se, no que couber, a matéria tratada nesta Lei as disposições na Lei Municipal nº 652 de 20.12.76.
- Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

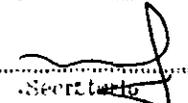
EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY, EM, 10
DE JUNHO DE 1985.


José Bonifácio Moron
-PREFEITO MUNICIPAL-


José Rodrigues
- SECRETÁRIO -

Publicado (a) no Jornal " O DIÁRIO DO
N. 118, Órgão Oficial desta Municipalidade

Em 12 / 06 / 85


Secretário